

**ESTADO LAICO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS”: A
PROMOÇÃO RELIGIOSA ESTATAL E A CONJUNTURA NACIONAL
PÓS-A.D.I. 4.439**

**SECULAR STATE AND THE CONSTITUTION OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL “UNDER GOD’S
PROTECTION”: STATE-OWNED RELIGIOUS PROMOTION AND
THE NATIONAL CONJECTURE AFTER A.D.I 4.439**

João Lucas Ribeiro Moreira

Graduando em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais e Graduando em
Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Tiago Soares Siqueira

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Recebimento: 29/03/2018

Aprovação: 15/06/2018

Como citar este artigo:

Estado laico e a constituição da república federativa do Brasil “sob a proteção de Deus”: a promoção religiosa estatal e a conjuntura nacional pós-a.d.j. 4.439. MOREIRA, João Lucas Ribeiro; SIQUEIRA, Tiago Soares. In: **Revive** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 254-269, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036.

RESUMO: A relação entre Estado e religião é fator de discussão desde os primórdios da civilização. Se hoje as democracias ocidentais vivem inseridas em uma sociedade dita secular, a compreensão do limite da influência religiosa no ambiente público é essencial para que haja uma harmonia entre as instituições, respeitando a atual pluralidade de crenças e não crenças. O presente artigo tem como finalidade discorrer sobre como a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do Ensino Religioso confessional nas escolas públicas, representa uma polarização da sociedade brasileira em relação a esse tema, analisando a legislação vigente e contextualizando a atual situação do ensino religioso nas escolas públicas. Por fim, esse trabalho propõe uma nova interpretação da lei de diretrizes e bases da educação nacional, visando sempre

a melhor convivência entre os cidadãos por meio do respeito, da pluralidade religiosa-cultural e da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Laico; Ensino Religioso Público; Supremo Tribunal Federal; Comunitarismo; Liberalismo.

ABSTRACT: The relationship between State and religion is a fact of discussion since the beginning of times. If western democracies are inserted in a secular society, to know the boundaries of religion influence is essential for a harmony between the institutions, respecting the plurality of beliefs and non beliefs. This article has the intention to talk about how brazilian's Supreme Court decision at public religious education constitutionality represents a polarization at how brazilian society deals with this major issue, analyzing the current legislation and doing a contextualization of the public religious education current situation. Lastly, this work proposes a new interpretation of brazilian's national educational law, always aiming the best way to achieve coexistence, through respect, religious/ cultural plurality and citizenship.

KEYWORDS: Secular State; Public Religious Education; Supreme Court; Communitarianism; Liberalism.

INTRODUÇÃO

A votação no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 foi marcada por uma nítida cisão entre o colegiado de ministros, ao passo que, excepcionalmente, foi decidida pelo voto de desempate da Presidente, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. A vitória referente a ratificação da constitucionalidade do ensino religioso confessional (nos moldes do art. 33 da lei 9.394/1996 e do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé) por seis votos favoráveis a cinco contrários, entretanto, não propiciou um consenso tampouco a consolidação ideológica sobre a matéria em questão, a qual repercutiria por muito tempo na sociedade brasileira e consequentemente, nos tribunais nacionais.

O papel da religião no Estado é tema recorrente tanto na doutrina nacional quanto na internacional, fato que promoveu o surgimento de duas correntes antagônicas fortemente presentes na construção dos argumentos trazidos pelos ministros no caso julgado. A primeira parte desse artigo se dedicará a mostrar a dicotomia entre essas duas linhas de pensamento e como a presença das mesmas moldou o resultado da votação no Supremo. Utilizar-se-á como base de um lado o

voto do ministro Alexandre de Moraes para ilustrar a influência do pensamento dito comunitarista e em contrapartida o posicionamento do ministro Luís Roberto Barroso que se aproxima muito mais da corrente conhecida como liberal. Por conseguinte, será apresentado um breve retrospecto entre a relação entre Estado e Religião a partir do Período Imperial e como a Constituição Republicana de 1891 alterou essa vinculação, assim como no início da segunda metade do século XX intensificou-se uma dessecularização (MARTINS, 2017) da sociedade ocidental.

Analisar-se-á como os estados latino-americanos e peculiarmente o Brasil são historicamente vinculados a entidades religiosas cristãs e qual o papel destas na política brasileira na tripartição dos Poderes regentes do Estado, por meio do exame da instituição da disciplina facultativa de Ensino Religioso (ER) sancionada na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional de 1996 e suas consequências na segunda década do século XXI.

UMA DECISÃO CONTROVERSA

A doutrina comunitarista não é unidimensional, entre as mais diversas teorias e autores (com destaque para Alasdair MacIntyre e Charles Taylor) um fato é comum: o indivíduo é resultado da comunidade onde vive, logo, conclui-se que se o Estado é formado por indivíduos, esse é tão influenciado pelo “caldo cultural” quanto aqueles que o compõem (CRUZ, 2017, p.23). Partindo desse pensamento, o histórico cultural brasileiro seria fator de consideração no caso do ensino religioso nas escolas públicas, ora, se vivemos em um país majoritariamente religioso, é dever do Estado suprir essa demanda, incentivando a promoção da religião no ambiente público, inclusive nas escolas. O ministro Moraes vai adotar tal linha argumentativa diversas vezes durante seu voto, utilizando inclusive de dados afirmando que 92% da população brasileira têm algum tipo de crença religiosa (BRASIL, 2017a).

A cultura e a tradição, elementos constantemente presentes na construção do pensamento comunitarista, tem servido de base para justificar decisões judiciais a todo momento, colocando o coletivo acima do individual. Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça ao julgar se a presença de uma capela com imagens sacras no Tribunal de Justiça do Paraná feriria o princípio da laicidade, deixou claro como pensam parte dos comunitaristas: para esses a evolução da tradição gera uma dessacralização de símbolos religiosos, que acabam sendo absorvidos pela cultura, não causando coação para aqueles que professam fé distinta ou, tampouco, professam fé alguma. Nas palavras do Conselheiro Emmanoel Campelo:

(...)Ora, se a própria Constituição Federal traz em seu bojo que foi promulgada "sob a proteção de Deus", se está impresso nas cédulas do real “Deus seja

louvado”, se inúmeros feriados são religiosos, vemos que o teísmo explícito do Estado brasileiro se manifesta também na manutenção dos símbolos cristãos, seguindo a tradição lusitana que forjou nosso país. (BRASIL, 2016 p. 4)

Compartilhando de raciocínio semelhante, o ministro Moraes continua o voto utilizando-se do argumento denominado “histórico sistemático”, no qual a própria tradição constitucional (no caso, de mencionar Deus nos preâmbulos constitucionais¹⁰⁸) seria razão para afirmar um compromisso estatal de promoção religiosa, de maneira que tal não feriria o princípio da laicidade (BRASIL, 2017a). A presença majoritária das religiões de origem cristã no Brasil seria também, um dilema vivido pelos defensores dessa corrente, pois a própria escolha pelo termo “Deus” já afirmaria um tendência estatal em privilegiar tais crenças. A predominância da “Mainstream Religion” (CRUZ, 2017) pode levar a um sufocamento de credos não tão difundidos no país, uma vez que a presença pública religiosa se encontraria concentrada em um pequeno número de denominações. Entretanto, ao tentar justificar tal presença afirmando que o termo “Deus” no preâmbulo, ou nas cédulas não seria uma referência a um credo específico, mas sim a todos, aqueles que enxergam esse nome como algo sagrado podem se sentir ofendidos pelo desrespeito a esse símbolo¹⁰⁹. A mesma indagação é feita por juristas pertencentes a corrente denominada liberal.

Se de um lado a preocupação excessiva com a comunidade suprime o indivíduo, do outro a supervalorização do pensamento individual representa um problema no que se tange a liberdade de pensamento e culto. O voto do ministro relator Luís Roberto Barroso já se inicia sustentando a impossibilidade de um ensino religioso confessional, de maneira que tal disciplina deveria consistir:

Na exposição, neutra e objetiva, das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões (incluindo posições não religiosas), e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas. (BRASIL, 2017b, p.2 e 3)

Tal argumento parte da premissa da possibilidade de uma neutralidade estatal. Em determinado momento do voto, o ministro diz ser “dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas” (BRASIL, 2017b, p.10). Tal pensamento é característico de autores liberais, como o

¹⁰⁸ Das 8 constituições Brasileiras (considerando também a de 1969), 5 delas trazem alguma menção a Deus em seus preâmbulos. A motivação para tais escolhas pode ser justificada muito mais pelo contexto histórico em que as constituições foram formuladas do que por um fator de respeito a formação cultural da sociedade brasileira. Para uma análise mais detalhada dos preâmbulos ver: DALLARI, Dalmo de Abreu, PREÂMBULOS DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL in *Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo* v.96. 2011

¹⁰⁹ Isso fica mais claro ao analisar os casos de imagens e crucifixos em ambientes públicos. Para um católico praticante, a imagem de Nossa Senhora em uma praça não é vista como parte da formação cultural do estado brasileiro, muito pelo contrário, o próprio fato de uma pessoa fazer o sinal da cruz ao passar em frente a tal símbolo comprova o caráter sagrado que esse tem para ela.

constitucionalista Daniel Sarmento. A obra em que Sarmento afirma ser violação do princípio da laicidade, a presença de crucifixo nos tribunais¹¹⁰, inclusive é material de fundamentação da argumentação do ministro Barroso (BRASIL, 2017b, p.15).

Há um tópico inteiro no voto acerca da neutralidade estatal. O ministro disserta acerca de uma tripla atuação do “princípio da neutralidade estatal em matéria religiosa” de maneira que:

A laicidade como neutralidade impede que o Estado (i) favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não preferência); (ii) obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não embaraço); e (iii) tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não interferência). (BRASIL, 2017b, p.16)

Existe boa intenção na defesa de Barroso acerca dessa concepção de neutralidade, entretanto, ela parte de uma razão cientificista, adotando a tese da indiferença moral do Direito (CRUZ, 2017, p.12) e que não condiz com o substrato fático brasileiro. Pelo contrário, a tentativa de neutralidade estatal por si só já pressupõe a tomada de partido de determinada concepção. Fazendo uma aplicação desse princípio na questão, mais uma vez, dos símbolos religiosos, a retirada dos mesmos seria um posicionamento em favor das visões agnósticas e ateístas, colocando de escanteio o cidadão religioso, que vê sua fé sendo alocada exclusivamente ao âmbito privado. O próprio Sarmento afirma que “o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão.” (Sarmento, 2007, p.3). Ao afirmar que a laicidade impede que o Estado tenha sua atuação orientada por religiões ou posições não-religiosas há uma desconsideração da presença ideológica no ambiente público, como se os indivíduos detentores de representatividade estatal não sofressem influência de nenhum tipo de cosmovisão, ou se essas ditas seculares fossem dignas de maior crédito do que as religiosas.¹¹¹

A tentativa de construir um ensino religioso estatal e supostamente neutro é perigosa pela facilidade dessa se enquadrar como uma medida laicista, que seria:

A tentativa de impor ao conjunto dos cidadãos uma “moral laica”, que decreta uma submissão inapelável aos seus ditames e utiliza o aparelho do Estado e dos organismos legislativos para impô-los sem fendas e sem exceções. Não existiria outra ética a não ser a moral pública, e a moral pessoal ficaria confinada nos magros limites do mundo privado. (SANTAMARIA, 2013, p. 71)

¹¹⁰ É mister para a compreensão do pensamento da corrente liberal no Brasil, a leitura do artigo citado. SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *In Revista Eletrônica PRPE*. Maio de 2007

¹¹¹ Para um maior aprofundamento do assunto, sugere-se a leitura de KOYZIS, David T. *Visões e ilusões políticas: uma análise e crítica cristã das ideologias contemporâneas*. Tradução de Lucas G. Freire. São Paulo: Vida Nova, 2014.

A batalha pela “escola laica” não é exclusividade brasileira, a França do século XIX vivenciou uma verdadeira reviravolta no tratamento dado à religião em ambiente escolar. Fernando Catroga conta que uma lei em 30 de outubro de 1886 proibiu eclesiásticos de ensinarem nas escolas públicas francesas. A ideia era

A democratização de uma “educação nacional” religiosamente neutra, pois acreditava-se que o ensino “sansprêtes et sanscatéchisme” constituía o cerne de uma pedagogia cívica que devia interiorizar a primazia dos valores da cidadania. (CATROGA, 2010, p. 332)

Coincidentemente, hoje a França tem vivido sérios problemas em relação a liberdade religiosa de seus cidadãos, tem-se como exemplo a proibição da utilização do véu islâmico em ambiente público.

Barroso vai ainda trazer justamente essa questão da razão pública, amparado principalmente em John Rawls. A posição de Rawls acerca da presença religiosa no diálogo público não foi sempre a mesma, sendo que na leitura de Gamwell, Rawls defenderia que nenhum credo religioso traria contribuições para a política, justamente pela impossibilidade de chegada em um consenso. Entretanto o próprio jurista americano, alguns anos após o comentário de Gamwell, vai reconhecer a possibilidade de contribuição de argumentos religiosos na discussão pública (CRUZ, 2017, p.20).

O filósofo alemão Jürgen Habermas, tem trajetória parecida com a de Rawls. A mudança no posicionamento de Habermas acerca do mesmo assunto culminou no diálogo com o então cardeal Joseph Ratzinger (Futuro Papa Bento XVI), no qual observa-se um pensamento próximo ao de Rawls. Habermas inclusive cita como exemplo de contribuição religiosa na construção da razão pública a transformação da concepção cristã de similaridade com Deus na ideia de igualdade incondicional entre todos os seres humanos. (HABERMAS, 2007, p.50)

Se a compreensão do Ministro Barroso acerca da razão pública se der dessa leitura mais atualizada de Rawls e Habermas, já é um grande passo na tentativa de se afastar da concepção liberal clássica, permitindo um diálogo mais próximo entre razão e religião, mas sem cair no extremo comunitarista.

ESTADO, GOVERNO E RELIGIÃO: O BRASIL E A AMÉRICA LATINA

Conforme Nathália Martins (2017) houve uma transformação do teor do ensino religioso no Brasil, o qual remonta desde o Período Imperial em que tratava-se de um Estado confessional Católico Apostólico Romano, todavia com a ascensão da República e da primeira constituição

desse sistema de governo em 1891 foi instituída uma das características mais elementares das democracias ocidentais: a separação entre Estado e Religião (laicidade do Estado brasileiro), conseqüentemente assegurou-se a liberdade irrestrita de culto a todo e qualquer cidadão. De acordo com Nathália Martins (2017, p.115):

Recobre especificamente à regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas. Refere-se, histórica e normativamente, à emancipação do Estado e do ensino público dos poderes eclesiásticos e de toda referência e legitimação religiosa, à neutralidade confessional das instituições políticas e estatais, à autonomia dos poderes político e religioso, à neutralidade do Estado em matéria religiosa (ou a concessão de tratamento estatal isonômico às diferentes agremiações religiosas), à tolerância religiosa e às liberdades de consciência, de religião (incluindo a de escolher não ter religião) e de culto. (Apud MARIANO, 2011, p.244)

Destaca-se que após a Segunda Guerra Mundial, elementos essenciais que sustentaram a Modernidade por tanto tempo, tais como a secularização, o cientificismo, racionalismo e uma progressiva massificação do ateísmo (mesmo que não explícito e inconsciente), foram ameaçados e até mesmo questionados continuamente, pensava-se no século XIX, no qual, a partir de então, haveria uma gradativa diminuição das manifestações religiosas no esfera privada, visto que grande parte dos Estados ocidentais (esfera pública) eram secularizados.

Todavia, notou-se a restauração e intensificação do fenômeno religioso, especialmente na América Central e do Sul, na África e em parte do continente asiático, a partir de uma roupagem contemporânea, em que a concorrência entre as religiões e a imprescindibilidade por novos fiéis tornou-se fundamental (proselitismo). Observa-se tal abordagem no Catolicismo, por meio da Teologia da Libertação, Renovação Carismática Católica, o movimento de acercamento dos pontífices e os fiéis (destaque para o papa *peregrino* João Paulo II e o primeiro papa latino-americano, Francisco); no Protestantismo/Evangelicalismo destaca-se o fervoroso Movimento Pentecostal, a Teologia da Prosperidade e o movimento de visão celular; como no Islamismo ressalta-se o expansionismo desta religião para África e para a Europa secularizada, conseqüentemente a conversão de indivíduos de tradição não-religiosa no caso europeu ou de crenças múltiplas e não institucionalizadas no caso africano; como afirma Nathália Martins:

E acontece então a volta da religião ou como se costuma dizer, o 'revival' religioso, que se caracteriza pelo aumento significativo de novas religiões e novas tradições. A partir disso, muitos autores como Barbano, Berger, Martelli, Crespi, Tschannen, Negrão, Sanchis, argumentaram que o mundo estaria passando por uma dessecularização. (MARTINS, 2017, p.4)

Sob a ótica contra hegemônica ou decolonial, em que os países periféricos são o referencial de pensamento político emancipatório, a América Latina sempre se distinguiu da

tendência principalmente europeia de esvaziamento do papel e da importância da religião para os cidadãos em comparação com os países centrais e hegemônicos.

Visto que a religiosidade é indispensável como elemento coesivo nas sociedades latino-americanas (inclusive na atualidade), indiscutivelmente há a proeminência unilateral do catolicismo até o início do século XX, contudo, a partir da segunda metade desse século a ascensão das denominações protestantes-evangélicas revigorou essa relação no continente e provocou em contrapartida uma reaproximação acanhada da organização católica com seus fiéis para impedir uma maior evasão desses para as igrejas evangélicas, especialmente pentecostais e neopentecostais.

No Brasil, esse acirramento entre as denominações cristãs (Católica X Igrejas Evangélicas) não difere da América Latina, não obstante o país sul-americano lusófono é um caso excepcional do crescimento exponencial de fiéis em números absolutos, mas também de uma articulação política extremamente profícua nas últimas três décadas que culminou na Frente Parlamentar Evangélica (FPE), composta por 199 deputados do total de 513 membros da Câmara dos Deputados de acordo com a 55ª Legislatura da 4ª sessão ordinária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Logo, com esse progressivo fortalecimento do aspecto religioso na realidade dos brasileiros refletida na filiação de mais de um terço dos deputados à FPE, ressalta-se a intensa união entre congressistas evangélicos e católicos em detrimento de matérias relacionadas a usos e costumes, liberdades individuais e todo o universo em que se possa relacionar com a religião e a manutenção do Brasil como um dos países com a maior taxa de cristãos do mundo.

Assim, o Ensino Religioso é um tema muito caro a toda a sociedade mas principalmente a essa bancada congressista assumidamente cristã. Ademais se o Ensino Religioso deveria ser ou não ministrado no ambiente escolar, visto que a resposta para essa indagação foi novamente chancelada pela Suprema Corte brasileira, o debate em questão perpassa se as confissões religiosas preponderantes na sociedade necessitam de defesa ou de um reforço via entidades estatais de educação.

Em primeiro, é inegável o papel da religião na sociedade brasileira e como o Sagrado, em suas diversas manifestações, seja institucionalizadas ou não, assim como de formas ortodoxas, heterodoxas ou sincréticas, fazem parte do cotidiano do brasileiro independentemente de cor e de etnia, de classe social, de gênero e de localidade. Visto que o movimento ateu e agnóstico tem crescido (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010), ainda assim

a religião possui papel primordial nas relações interpessoais, mas também na relação entre cidadão e Estado.

A religião revela o seu poderio especialmente nos períodos eleitorais, em que a maioria dos candidatos, tanto para cargos majoritários como proporcionais, realizam visitas constantes em entidades religiosas cristãs icônicas e populares principalmente, desde a Catedral Basílica de Nossa Senhora da Conceição Aparecida no município paulista de Aparecida até no Templo de Salomão, sede da Igreja Universal do Reino de Deus em São Paulo, em busca de apoio político das lideranças religiosas que exercem, invariavelmente, grande poder de indução na escolha do candidato, seja de forma explícita, que é proibida de acordo com Resolução Nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2008 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Grifo nosso). (BRASIL, 2008)

Seja de forma implícita e subjetiva, por meio de uma alusão positiva ou negativa a determinado partido ou candidato no momento da homilia ou do sermão, por exemplo.

Em segundo, um Estado constitucionalmente laico, não obstante, por meio do artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diversifica o tipo de ensino para que cada família, de acordo com suas condições financeiras essencialmente, opte pela modalidade que mais se assemelhe com seus valores, os ensinamentos, os princípios e a cosmovisão, mas também de acordo com sua religião ou não observância desta para que seus filhos frequentem uma espaço de aprendizado de acordo com suas convicções. Por isso, segundo a legislação de 1996, ademais das instituições de ensino pública, as instituições privadas se subdividiram em: particulares em sentido estrito; comunitárias; confessionais (que atendem a orientação confessional e ideologia específicas) e filantrópicas.

Em *Laicidade e o Ensino Religioso no Brasil* (DINIZ, LIONÇO, CARRIÃO, 2010) há uma análise em relação ao pluralismo sociocultural exposto nos livros didáticos da cadeira de Ensino Religioso, da maioria dos estados da União, nessa disciplina que é facultativa ao estudante, no entanto, as autoras concluem que há uma disparidade de ensino sobre as distintas religiões. Segundo Marcio Gimenes de Paula:

O cristianismo, por exemplo, é sempre afirmado em detrimento das religiões africanas, do hinduísmo, do islamismo, do budismo e etc., temas de sexualidade são analisados de forma extremamente reacionária, o homossexualismo é visto de forma preconceituosa e como algo que não ajudaria na procriação da espécie humana. A Bíblia possui referências elogiosas, o que não ocorre para outros livros sagrados. Assuntos científicos são vistos como mais uma alternativa, falseando um debate mais complexo em torno de teorias científicas. Temas como o do ateísmo são vistos como uma simplificação grosseira e tendenciosa. Desse modo, a despeito de advogar promover temas de ética e cidadania, o ensino religioso parece se afirmar exatamente na mão oposta da afirmação dos direitos básicos do homem. (PAULA, 2010, p.2)

As constatações desses acadêmicos citados acima é fundamental pois a recusa do Supremo Tribunal Federal no segundo semestre de 2017 da Ação Direta de Inconstitucionalidade do ensino confessional no ensino público não modificou a redação da lei que regulamenta precariamente a matéria em questão, podendo iludir o cidadão mais desatento, visto que essa disciplina facultativa já está em vigor desde o final da década de 1990 quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi sancionada, porém a recente ratificação delegou as entidades religiosas a ministração do conteúdo da disciplina sem nenhuma regulamentação no âmbito federal. Todavia, aparentemente, a opinião, embasada nas pesquisas científicas realizadas por esses estudiosos não foi apreciada pelos doutos ministros.

A NOVA TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO CONFSSIONAL NO ENSINO PÚBLICO PELO PODER LEGISLATIVO

Após o resultado do ADI 4439, o deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) elaborou o Projeto de Lei 9208/2017 que versa sobre a regulamentação do ensino confessional no âmbito federal, em favor de alterar a competência dos estados e municípios em prol da União, para que, segundo o autor: assegurar o respeito à diversidade de crenças dos alunos e impedir que eles sejam vítimas de qualquer tipo de imposição autoritária das doutrinas do/a professor/a, o que sem dúvidas é um abuso contra os direitos das crianças e dos/as adolescentes. (Wyllys, 2017). A nova redação ficaria da seguinte maneira:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o ensino religioso não confessional, de matrícula facultativa.

Art. 2º O artigo 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O ensino religioso, não confessional, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina das escolas públicas, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo e discriminação.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos desta disciplina, que poderá ser ministrada por professores/as com diploma de licenciatura em ciências da religião, ciências sociais, história, filosofia ou outras áreas de conhecimento que tenham relação com o estudo do fenômeno religioso.

§ 2º Os objetivos desta disciplina serão o estudo do fenômeno religioso, em sua pluralidade, e seu papel na história e na(s) sociedade(s) contemporânea(s); da história das diferentes religiões e crenças, assim como do ateísmo e do agnosticismo, e a análise comparada dos fundamentos filosóficos, éticos, teológicos, narrativas e visões de mundo das diferentes crenças, sem qualquer tipo de proselitismo ou imposição de uma determinada religião ou doutrina em particular.” (NR). (WYLLYS, 2017)

Fica clara a tentativa do deputado em transformar a disciplina ensino religioso em algo mais próximo da Ciências da Religião ou da história da religião. A medida entraria em contradição com a Carta Magna brasileira, uma vez que essa optou pelo ensino religioso de matrícula facultativa. A diferença entre os dois tipos de disciplina é epistemológica e crucial para que não haja uma confusão entre ambas, enquanto a ciência e a história da religião procuram uma abordagem imparcial, o ensino religioso, como bem coloca o ministro Moraes em seu voto, consiste:

Nos dogmas da fé, por meio da denominada “Teologia revelada”, ou seja, a transmissão e aceitação de informações que dependem de um assentimento de vontade pertencente ao domínio exclusivo da fé, inexplicável pela argumentação racional filosófica ou pelo estudo dos acontecimentos relevantes ocorridos no passado histórico da humanidade (BRASIL, 2017a, p.18)

A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 33 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E A IDEIA DE “FORMAÇÃO BÁSICA DO SER HUMANO”

A mudança do texto do artigo 33 da lei 9.394/1996, protagonista do embate no Supremo Tribunal Federal é essencial para entender o atual modelo de ministração do ensino religioso e o motivo pelo qual o mesmo ainda se mantém, mesmo diante as duras críticas de pesquisadores e magistrados. A antiga redação trazia a seguinte determinação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”.

Verifica-se a possibilidade de aplicação do modelo defendido por Barroso e Wyllys, de maneira que ficaria a critério da escola a decisão acerca da didática ministrada. A opção pela não oneração dos cofres públicos poderia significar um desincentivo a propagação de religiões não institucionalizadas, pois as mesmas não possuem meios de formação de clérigos e investimento

capazes de equiparar a de credos mais populares. Entretanto, com a alteração do texto em 1997, não apenas o financiamento passou a ser de responsabilidade estatal, como a opção de um ensino não confessional havia sido abolida.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”

As críticas advindas da nova redação focaram justamente nos dois pontos já citados: a confessionalidade do ensino e a oneração dos cofres públicos. O que, porém, não é motivo de discussão foi a inserção do termo “parte integrante da formação básica do cidadão”, mas tal frase é mister para uma tentativa de conciliação entre o ensino religioso confessional e a laicidade do Estado.

Para Aristóteles (2017) o homem só se concretiza como tal uma vez que sua alma realiza certos bens, da mesma maneira que o corpo se desenvolve à medida que consome alimentos. A palavra grega para ética, “eudaimonia”, representa justamente esse florescer humano. No Estado democrático de Direito esses bens básicos essenciais para a formação do cidadão são justamente os Direitos Humanos, de forma que, o texto do artigo 33 está “apenas” reforçando a ideia de religião como Direito fundamental positivado, logo, é dever do Estado realizar sua promoção. A questão é como realizar isso sem cair no proselitismo condenado no próprio artigo, nem transformar o ensino religioso em mera história ou ciência da religião.

Não é uma resposta simples, mas a alteridade parece ser um grande passo na direção correta para se encontrar essa solução, que, com certeza, não será uma forma pronta para resolver qualquer questão acerca do tema, mas sim uma maneira de se pensar diferente da dualidade liberal/ comunitarista.

A alteridade se consagra na responsabilidade com o outro, agindo através de uma visão na qual a hospitalidade se encontra ao centro. Nesse sentido ela:

Rejeita crenças religiosas que destruam a possibilidade de projetos de vida individuais. A crença do Outro não lhe autoriza tirar a vida de terceiro. A crença do Outro não autoriza Cruzadas ou Jihads, A crença do Outro não autoriza rituais de sacrifício humano. Logo, por evidente, não abonamos qualquer tipo de manifestação

religiosa que instrumentalize o ser humano e que vise à eliminação/ destruição daquele que pense diferente. (CRUZ, 2017, P. 58)

Corroborando com tal afirmação está o artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

§1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

§2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

§3. **A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.** (Grifo nosso). (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981)

Dessa forma, o Estado poderia fornecer ensino religioso confessional uma vez que este afirme a responsabilidade com as demais crenças. Logo, deveria haver uma revisão do material didático confessional que de alguma maneira discrimina o modo de vida alheio. Quando a matéria for ministrada sob uma ótica pluralista (no que diz respeito à presença de diversas cosmovisões partilhando do espaço comum), mesmo que confessional, supera-se o problema do proselitismo, pois o foco sempre será a convivência com o diferente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalidade do ensino religioso confessional facultativo nas escolas públicas, não necessariamente significa uma derrota para os que professam credos marginalizados ou não professam credo algum. O que preocupa, entretanto, é a maneira na qual tal disciplina continuará sendo tratada pelo sistema público de educação. A promoção de um ensino religioso segregacionista e antidemocrático é justamente o contrário do que uma matéria baseada na

alteridade nos sugere. A polarização estatal, doutrinária e judiciária continua, mas se o foco das relações iniciar-se no fortalecimento da cidadania, do bem-comum, da igualdade e reciprocidade, a educação brasileira pode ter dado um grande passo no fortalecimento do Estado democrático de Direito

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **Ética a nicômaco**. 2.ed. São Paulo: Forense, 2017 (Coleção Fora de Série)

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**. Nova Iorque, 25 de novembro de 1981. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-epolitica-externa/DecElimFormIntDisc.html>> Acesso em março de 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de mar. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000620-85.2013.2.00.0000 **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO>. Acesso em 12 de março de 2018

BRASIL, Decreto Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 12 de mar. de 2018.

BRASIL, Decreto Lei n. 9.475 de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9475.htm#art1>. Acesso em 12 de mar. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas. Brasília, Portal do Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em 11 de mar. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 DISTRITO FEDERAL**. Voto do Min. Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2017a Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 DISTRITO FEDERAL**. Voto do Min. Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2017b Disponível em <<http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-versão-final.pdf>> Acesso em: 12 de março de 2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução Nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2008 do Tribunal Superior Eleitoral**. Art. 13 § 2º. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2008/RES227182008.htm>>. Acesso em 13 de mar. de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em 14 de março de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**. Brasília,

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2010

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. **A laicidade para além de liberais e comunitaristas**. Belo Horizonte. Editora Arraes, 2017.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO/Letras Livres/ Editora UnB, 2010. Resenha de: PAULA, Marcio Gimenes de. Resenha. *Religare*7 (1), 97-98, Março de 2010.

FELICIANO, Marco. **Projeto de Lei nº 309, de 2011**. Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1403173&filename=Tramitacao-PL+309/2011>. Acesso em: 12 de mar. de 2018.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização: sobre razão e religião**; organização e prefácio de Florian Schuller; tradução Alfred J. Keller. Aparecida, SP; Ideias e letras, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo de 2010: número de católicos cai e aumenta os de evangélicos, espíritas e sem-religião.** Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2170&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao&view=noticia>> Acesso em março de 2018.

MARTINS, Nathália Ferreira de Sousa. **A diversidade religiosa e a laicidade no Brasil: questões sobre o ensino religioso escolar.** *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v. 14, n.1, p. 110-124, jan-jun/2017.

SANTAMARÍA, Francisco. **A religião sob suspeita. Laicismo e laicidade.** São Paulo: Quadrante, 2013.

SARMENTO, Daniel. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado.** *In*Revista Eletrônica PRPF. Maio de 2007

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei nº 9208, de 2017.** Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino religioso não confessional, de matrícula facultativa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1626695&filename=Tramitacao-PL+9208/2017>. Acesso em 12 de mar. de 2018.